



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 705/93

Dispõe sobre o processo fiscal; altera dispositivos da Lei Municipal nº 466/89 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências.

JOAO NELSI LUKENCZUK, Prefeito Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e Ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimentos comerciais, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte responsável ou de terceiros ou em outros lugares, ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas no Código Tributário em Lei ou regulamento.

**Parágrafo único.** Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

**Art. 2º.** Da apreensão lavrar-se-á termo próprio com os elementos do Auto de Infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 11 desta Lei.

**Parágrafo único.** O termo de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

**Art. 3º.** Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo, cópia do inteiro teor da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.



2

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

- Art. 4º.** As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retido até decisão final, os espécimes necessários à prova.
- Art. 5º.** Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou a leilão.
- § 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes produtos poderão ser doados, a critério da administração, à Associações de caridade e demais entidades beneficentes ou de assistência social.
- § 2º. Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.
- Art. 6º.** Qualquer pessoa pode representar contra toda a ação ou omissão contrária à disposição do Código Tributário Municipal, desta Lei ou de outras Leis e regulamentos tributários.
- Art. 7º.** A representação será feita através de requerimento devidamente assinado, constando nome, profissão e endereço do seu autor, acompanhado das provas respectivas ou indicará os elementos desta, como também mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.
- Art. 8º.** Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, autuará o infrator ou arquivará a representação.
- Art. 9º.** Verificada a omissão do pagamento do tributo ou qualquer infração de dispositivo legal ou regulamentar, será expedida contra o infrator Notificação Fiscal, para que no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da



3

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

lavratura, pague o débito respectivo e regularize a situação.

§ 1º. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição fiscal competente, a Notificação Fiscal será automaticamente convertida em Auto de Infração, organizando-se o competente processo fiscal.

§ 2º. Considera-se convencido do débito fiscal, o contribuinte que pagar o tributo no prazo referido no "caput" deste artigo, não cabendo mais recurso ou defesa para a mesma.

**Art. 10.** A Notificação fiscal - Auto de Infração e Apreensão, obedecerá a modelo a ser fixado em ato normativo do Poder Executivo.

**Art. 11.** A Notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão, lavrada com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I- mencionar o local, dia e hora da lavratura;
- II- conter o nome do infrator e das testemunhas se houver;
- III- descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV- conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;
- V- conter a assinatura do autuante.

**Parágrafo único.** As omissões ou incorreções do Auto, não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator, podendo, a critério da autoridade fiscal, ser lavrado Termo Aditivo.

**Art. 12.** A Assinatura não constitui formalidade essencial à validade do Auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo único. Se o infrator, ou quem o represente, não puder, ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 13. Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I- pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II- por carta, acompanhada de cópia do auto, com o aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III- por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, se desconhecido o domicílio do infrator.

Art. 14. A Intimação presume-se feita:

- I- quando pessoal, na data do recibo;
- II- quando por carta, na data do recibo de volta, e se esta for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio, com AR;
- III- quando por Edital, no termino do prazo, contado este na data da afixação ou da publicação.

Art. 15. As intimações subsequentes a inicial, quando necessárias, far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 13 e 14 desta lei.

Art. 16. O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da Notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão.

§ 1º. Findo o prazo constante deste artigo, sem que o autuado apresente defesa, será considerado revel.

§ 2º. O Termo de revelia impedirá recurso para julgamento singular de primeira instância.

Art. 17. A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo do Protocolo geral da Prefeitura.

Parágrafo único. Apresentada a defesa, terá o atuante, o prazo de 10 (dez) dias, para apreciá-la.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- Art. 18. Na defesa, o autuado alegará toda matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretende produzir, juntará logo as que constarem de documento, e sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 03 (três).
- Art. 19. Findo os prazos previstos nos artigos 16 e 17 desta Lei, poderá a autoridade de primeira instância, se entender necessário, baixar o processo para novas diligências, no prazo por ela estabelecido, inclusive determinar a lavratura do Termo Aditivo se for o caso.
- § 1º. Findo o prazo previsto neste artigo, o processo será apresentado ao Secretário Municipal de Economia e Finanças, que o julgará e proferirá despacho decisório no prazo de 10 (dez) dias.
- § 2º. A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.
- Art. 20. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração, ou da reclamação contra lançamento.
- § 1º. Sendo a decisão de primeira instância favorável ao fisco municipal, será extraída contra o autuado, portaria de intimação, ficando marcado o prazo de 15 (quinze) dias contados do "ciente", para pagamento do débito.
- § 2º. Durante o prazo mencionado no § 1º deste artigo, será facultado ao autuado, dentro de 15 (quinze) dias corridos, interpor recurso dirigido ao Prefeito Municipal.
- § 3º. Sendo a decisão de primeira instância contrária ao fisco municipal, deverá o Secretário Municipal de Economia e Finanças, recorrer, de ofício, no prazo de 10 (dez) dias, ao Prefeito Municipal, desde que o montante exigido seja superior a 10 (dez) UFN.
- § 4º. Findo o prazo mencionado no § 1º deste artigo, e não tendo o autuado interposto recurso ao Prefeito Municipal, será expedido Memorando de Cobrança Amigável, sendo aguardado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do "ciente", o comparecimento do au-



6

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

tuado para a liquidação do débito.

§ 5º. Findo o prazo mencionado no parágrafo anterior, sem que haja sido liquidado o débito, será o mesmo inscrito em Dívida Ativa.

Art. 21. Havendo recurso voluntário, as decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

- I- pela notificação do sujeito passivo, para no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;
- II- pela notificação do sujeito passivo, para vir receber importância indevidamente recolhida como tributo ou multa;
- III- pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;
- IV- pela inscrição em Dívida Ativa, e remessa da Certidão para cobrança executiva do débito a que se refere o inciso I, deste artigo, se não tiver sido pago no prazo estabelecido.

Art. 22. Os prazos fixados na Legislação Tributária do Município, serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o vencimento.

Parágrafo único. A Legislação Tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamento de multas.

Art. 23. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que ocorrer o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo, será transferido ou prorrogado para o primeiro dia útil de expediente normal imediatamente seguinte ao estabelecido.

Art. 24. O parágrafo primeiro do artigo 45, da Lei Municipal nº 466/89, de 06 de dezembro de 1.989, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

"Art. 45. ....

§ 1º. Os profissionais liberais e autônomos pagarão o imposto sobre serviços de qualquer natureza, anualmente, conforme Anexo I, desta Lei."

Art. 25. Fica alterado o Anexo I, da Lei Municipal nº 466/89 (Tabela do Imposto Sobre Serviços), que passa a vigorar, conforme redação do Anexo I, da presente Lei.

Art. 26. É permitida a concessão de parcelamento do débito fiscal, em até 12 (doze) parcelas, mediante requerimento do interessado, não se excluindo, em caso algum, o pagamento de multas, acréscimos moratórios e correção monetária, excluídos os débitos já ajuizados.

Parágrafo único. O valor mínimo de cada parcela será de 0,5 UFN (cinquenta décimos) e a falta de pagamento de qualquer delas, no prazo previsto, suspenderá o benefício, acarretando o vencimento das restantes.

Art. 27. O artigo 17 da lei Municipal nº 466"89, de 06 de dezembro de 1.989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. As alíquotas a serem aplicadas sobre o valor do imóvel são as seguintes:

- I - terreno, 3,0 (três por cento);
- II - prédio:

- a) construção com destinação residencial, 1,0% (um por cento).
- b) demais outros casos, 2,0% (dois por cento).

§ 1º. Se os imóveis de que tratam os incisos I e II deste artigo estiverem situados em vias e logradouros pavimentados e não tiverem muro e passeio calçado, as alíquotas serão acrescidas em 20,0% (vinte por cento).

§ 2º. Em função do tempo de permanência do terreno baldio na propriedade do contribuinte, as alíquotas serão as seguintes:

- I- até 04 (quatro) anos, na forma estabelecida no inciso I e parágrafo 1º deste artigo;
- II- com acréscimo de 1,0% (um por cento) a cada



8

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

exercício, após o período estabelecido no inciso I, deste artigo, até o limite de 10,0% (dez por cento).

§ 3º. Não se aplica o disposto no parágrafo anterior, quando o contribuinte for proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor de um único terreno”.

Art. 28. O artigo 29 da Lei Municipal nº 466/89, de 06 de dezembro de 1.989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. O lançamento será feito em cruzeiros reais, e convertido em Unidades Fiscal de Naviraí - UFN”.

Art. 29. O artigo 402 da lei Municipal nº 466/89, de 06 de dezembro de 1.989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 402. Fica instituída a Unidade Fiscal de Naviraí - UFN, que servirá como referencial para o lançamento de tributos, taxas, multas e preços públicos criados e arrecadados pelo Município.

Parágrafo único. A Unidade Fiscal de Naviraí - UFN, tem o valor de CR\$ 6.000,00 (Seis mil cruzeiros reais), a partir de 1º de janeiro de 1.994, e será automática e mensalmente atualizada de acordo com a variação da Taxa Referencial - TR, ou de qualquer índice ou título que venha a substituí-la”.

Art. 30. Fica instituída a Unidade Fiscal Diária de Naviraí - UFDN, que servirá como referencial para cobrança de tributos, taxas, multas e preços públicos criados e arrecadados pelo Município.

Parágrafo único. A Unidade Fiscal Diária de Naviraí - UFDN., tem o valor de CR\$ 6.000,00 (Seis mil cruzeiros reais), a partir de 1º de janeiro de 1.994, e será automática e diariamente atualizada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD, ou outro índice ou título que venha a substituí-la.

Art. 31. Fica concedida a isenção de pagamento do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana) e Taxas de Limpeza Pública e de Expediente, aos Aposentados e Pensionistas, proprietários de um único imóvel urbano e/ou rural, no Município de Naviraí, cuja aposentadoria





9

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

ou pensão, não exceda a dois salários mínimos vigentes.

§ 1º. Para a obtenção do benefício de que trata esta Lei, o contribuinte deve requerê-lo junto ao Departamento de Tributação e Arrecadação da Prefeitura Municipal de Naviraí, com provas das condições estabelecidas no "caput" deste artigo.

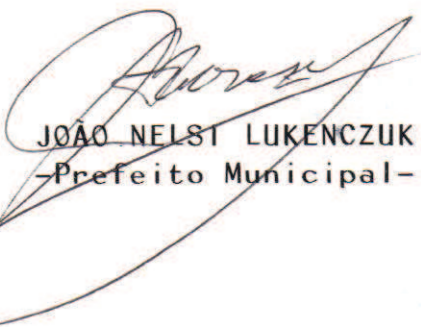
§ 2º. Atendidas as exigências constantes desta Lei, o Departamento de Tributação e Arrecadação, expedirá Certidão de Isenção do Imposto e Taxas de que trata esta Lei.


Art. 32. Fica concedida a isenção do pagamento do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), e das Taxas de Limpeza Pública e de Expediente, aos proprietários de imóveis urbanos residenciais com até 55,00 m<sup>2</sup> (cinquenta e cinco metros quadrados) de área construída, e desde que seja proprietário de um único imóvel e nele resida.

Art. 33. Ficam revogados o § 1º do artigo 52 e os artigos 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395 e 396, da Lei Municipal nº 466/89, de 06 de dezembro de 1.989.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1.994, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nºs. 613/92; 614/92; 615/92 e 621/92.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de dezembro de 1.993.

  
JOÃO NELSI LUKENCZUK  
-Prefeito Municipal-

Publicado no jornal  
Diário da  
Intern. sob n.º 907  
31/12/1995  
  
(a) Responsável



10

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

A N E X O I

TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISSQN

ÍTEM	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISSQN	ALÍQUOTAS	
		IMPOSTO FIXO ANUAL (UFN)	IMPOSTO MENSAL (% s/ Mov. Econômico)
01.	<u>PROFISSIONAIS LIBERAIS AUTÔNOMOS</u>		
01.1	De Nível Universitário	4.0	
01.2	De Nível Médio	2.5	
01.3	Outros profissionais	1.0	
02.	<u>FIRMAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS</u>		
02.1	Diversões de qualquer tipo ou natureza.		10,0
02.2	Demais serviços não especificados nos itens anteriores.		5,0

Notas: Este Imposto será arrecadado:

- I- anualmente, até o dia 31 de janeiro; e
- II- mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.